



PROJETO DE LEI PL 2057 /2014

(Do Senhor Deputado Joe Valle)

L I D O
Em. 02/12/14
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre diretrizes para o atendimento de alunos nos Centros de Ensino Especial da Rede Pública do Distrito Federal

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes e garantias para o atendimento de alunos nos Centros de Ensino Especial - CEE - da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Os Centros de Ensino Especial deverão ter garantida a sua manutenção bem como a ampliação da rede de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Garantir nos Centros de Ensino Especial a Educação de Jovens e Adultos – EJA para os estudantes com deficiência que necessitam desta modalidade de atendimento, nos casos em que os mesmos apresentam necessidades específicas e requeiram apoios e recursos que atendam suas peculiaridades;

II - Assegurar a atuação de Equipe Multidisciplinar, nos Centros de Ensino Especial concomitante com Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem – EEAA, garantindo assim, a avaliação, orientações e promoção do educando;

III - Garantir aos estudantes com Deficiência Visual a alfabetização com certificação dentro dos Centros de Ensino Especial de Deficientes Visuais, na faixa etária de 04 (quatro) até 10 (dez) anos, respeitando as necessidades específicas de cada um;

IV - Institucionalizar o Centro de Capacitação de Professores da Educação e Atendimento às Pessoas com Surdez, bem como os estudantes com distúrbios de áudio comunicação de acordo com a prática exercida nos últimos, conforme a atual Estratégia de Matrícula da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2057 / 2014
Fis. Nº 01 RA

AGENCIARIA DE PLANEJAMENTO 01/Dec/2014 14:00



JUSTIFICAÇÃO


A Educação Especial é uma modalidade de ensino que perpassa os níveis da Educação Básica e Educação Superior e todas as etapas e modalidades da Educação Nacional. Nesse sentido, sua ação transversal está baseada nos princípios da inclusão: aceitação das diferenças; valorização do indivíduo; conviver com a diversidade, e aprender através da cooperação os quais requerem que as unidades escolares possibilitem a efetivação das práticas inclusivas oportunizando as adequações necessárias ao pleno desenvolvimento dos estudantes público da Educação Especial.

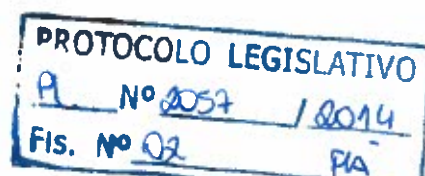
Tal modalidade é imprescindível para garantir o bem estar e prevenir a marginalização e miserabilidade das pessoas com necessidades especiais em razão das alterações familiares que ocorrem ao longo de suas vidas, permitindo maior independência e capacitação para a própria independência.

As garantias aqui elencadas são fruto de profundo debate com as pessoas diretamente envolvidas no tema, de forma que o atendimento passe a ser mais amplo e humanizado, de modo a permitir o total aproveitamento dos programas de Educação Especial.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para que aprovemos o presente projeto de lei, altamente relevante para a sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2014.


Deputado JOE VALLE
PDT





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



DISTRIBUIÇÃO DO PL Nº 2.057/2014

Ao Protocolo Legislativo, para as devidas providências, e, em seguida, ao SACP, para encaminhamento, conforme dispositivos do RICLDF, para análise de mérito, à CESC (art. 69, I, "b") e, para análise de admissibilidade e mérito, à CCJ (art. 63, I e III, "d"). Registre-se que, em consulta ao Sistema "Legis", constatou-se a existência das leis nº 203/1991, 849/1995, 5.310/2014 e 5.382/2014, em anexo, que tratam de assunto(s) relacionado(s) ao PL em epígrafe.

Em 04/12/2014.

Felipe Triches
Consultor Legislativo
Matrícula 16.786-01

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2057 / 2014
FIS. Nº 03 PA



LEI Nº 203, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991

Transforma a Escola para Deficientes Visuais em Centro de Ensino Especial de Deficientes Visuais, autoriza a criação de cargos em comissão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Escola para Deficientes Visuais fica transformada em Centro de Ensino Especial de Deficientes Visuais da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 2º A estrutura do Centro para Ensino Especial de Deficientes Visuais a que se refere o artigo anterior será composta de uma unidade escolar central, salas de recursos e classes especiais.

§ 1º A unidade escolar central, com atendimento local e itinerante, funcionará como pólo irradiador de conhecimentos especializados, atendendo ao corpo docente, discente e à comunidade.

§ 2º As salas de recurso e classes especiais funcionarão nas unidades escolares da Fundação Educacional do Distrito Federal nas diversas regiões administrativas, equipadas adequadamente para esse tipo de atendimento.

Art. 3º O Centro de Ensino Especial para Deficientes Visuais tem como objetivo:

I – prestar atendimento educacional especializado ao aluno portador de deficiência da visão;

II – participar da capacitação de recursos humanos;

III – promover descentralização técnica e administrativo-pedagógica na área da deficiência visual;

IV – desencadear ações educativas junto à comunidade;

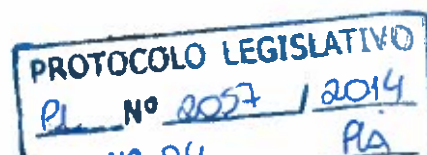
V – buscar o desenvolvimento técnico-científico educacional na área de deficiência da visão.

Art. 4º Ao Centro de Ensino Especial para Deficientes Visuais compete:

I – prestar atendimento educacional aos alunos portadores de deficiência da visão não indicados para integração escolar imediata;

II – realizar diagnóstico psicopedagógico do aluno portador de deficiência da visão;

III – viabilizar a descentralização técnico-pedagógica do atendimento ao aluno portador de deficiência da visão;





IV – prestar orientação ao corpo docente envolvido no atendimento ao aluno portador de deficiência da visão;

V – promover a integração escolar do aluno portador de deficiência da visão à rede regular de ensino;

VI – realizar ações educacionais visando à reabilitação de pessoas portadoras de deficiência da visão;

VII – atender aos alunos portadores de deficiência da visão associada a outra(s) deficiência(s);

VIII – participar de realizações científicas na área de deficiência da visão;

IX – garantir o atendimento educacional especializado à criança na faixa de 0 a 6 anos e nos demais níveis de ensino;

X – promover a educação para o trabalho e o apoio à profissionalização do aluno portador de deficiência da visão;

XI – realizar a complementação curricular específica.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no quadro de pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, um cargo em comissão, símbolo DF-08, de Diretor, um cargo em comissão, símbolo DF-04, de Secretário, e um cargo em comissão, DF-04, de Encarregado Administrativo.

Art. 6º O Poder Executivo destinará área para a construção da unidade escolar central.

Parágrafo único. A unidade a que se refere o *caput* deste artigo será construída em um prazo de dois anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo, através do órgão competente, baixará, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, normas para o seu cumprimento.

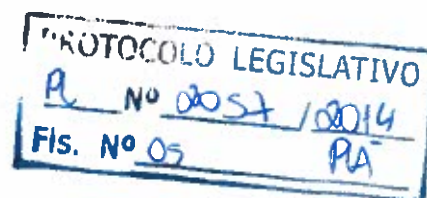
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1991
103º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/12/1991.





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 849, DE 8 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos no âmbito do DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos no âmbito do Distrito Federal. ¹

Art. 2º O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos tem por objetivos:

I – criar as condições para erradicar o analfabetismo no Distrito Federal;

II – promover a educação básica de jovens e adultos que não tiveram acesso ou foram excluídos da escola;

III – garantir o direito de todos à educação para o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos será coordenado e implementado pela Secretaria de Educação, através da Fundação Educacional do Distrito Federal, mediante:

I – formulação de políticas e projetos específicos e o estabelecimento de normas operacionais;

II – envolvimento dos movimentos sociais organizados, entidades não governamentais e instituições de estudo e pesquisa que desenvolvam atividades de alfabetização e educação básica de jovens e adultos, na formulação e execução das políticas e projetos previstos no inciso I;

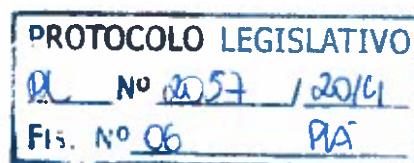
III – estímulo à capacitação dos professores e instrutores responsáveis pelas atividades de ensino inerentes aos projetos;

IV – divulgação ampla do programa, utilizando os meios de comunicação disponíveis;

V – geração, difusão e aprimoramento de metodologias de ensino centradas na prática social e na sistematização das experiências do aluno.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos do programa a Fundação Educacional do Distrito Federal fica autorizada a celebrar convênios de cooperação técnica e financeira:

¹ Ver também Lei nº 1.511, de 1997.





I – com universidades públicas e organizações não governamentais para assessoria pedagógica e seus núcleos de alfabetização, incluindo:

- a) oferta de cursos de formação de alfabetizadores;
- b) elaboração de material didático adequado à alfabetização e educação básica de jovens e adultos;
- c) reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental, na alfabetização e na educação básica de jovens e adultos;
- d) realização de projetos de pesquisas voltados para a solução dos problemas ligados à alfabetização e à universalização do ensino fundamental;

II – com entidades da sociedade civil e grupos comunitários que desenvolvam ou pretendam desenvolver experiências de alfabetização e educação básica de jovens e adultos, visando apoio financeiro, material e pedagógico;

III – com instituições públicas e privadas para cessão de espaços físicos destinados à viabilização de projetos de alfabetização e educação básica de jovens e adultos.

Art. 5º O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos será implementado preferencialmente em instalações da rede pública de ensino do Distrito Federal, cabendo às unidades escolares públicas a obrigatoriedade de ação na sua área de influência.

Art. 6º O Poder Público criará mecanismos institucionais capazes de incentivar a participação de empresas públicas e privadas no combate ao analfabetismo e na promoção da educação básica de jovens e adultos.

Art. 7º O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos será custeado por:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – contribuições, doações e recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos nacionais e internacionais de cooperação;
- III – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – demais receitas percebidas a qualquer título.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

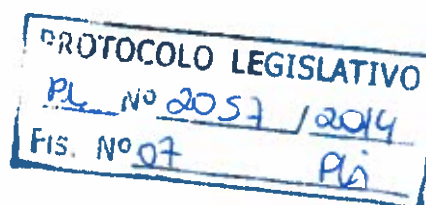
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1995
107ª da república e 35ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/3/1995.





LEI Nº 5.310, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, estão contemplados os alunos atendidos pela Educação Especial (com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e aqueles com altas habilidades ou superdotação), bem como os alunos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, Dislexia, Discalculia, Disortografia, Disgrafia, Dislalia, Transtorno de Conduta e Distúrbio do Processamento Auditivo (Central) – DPA(C).

Art. 2º A educação especial é dever do Estado e é garantida ao longo de toda a vida dos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

§ 1º A garantia de que trata o *caput* deve observar os princípios definidos na legislação federal e distrital competente, além das seguintes diretrizes:

I – manter infraestrutura pública educacional que assegure as adaptações básicas ao acompanhamento integral para educandos com TDAH, DPA(C), Transtorno do Espectro Autista, Autismo Atípico, Transtorno de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno de Asperger, Dislexia, Surdo-cegueira, altas habilidades ou superdotação ou qualquer outro transtorno de aprendizagem;

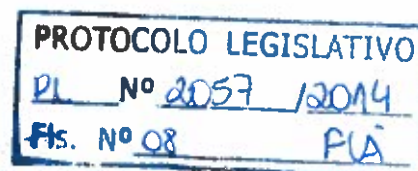
II – garantir sistema de educação especial em todos os níveis, sem discriminação e ao longo de toda a vida dos estudantes especiais, asseguradas as adaptações das unidades escolares às necessidades individuais;

III – assegurar o direito à matrícula a todos os estudantes especiais, obedecidas as normas regulamentares;

IV – adotar medidas de apoio individualizadas e efetivas de maneira a ofertar ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes especiais.

§ 2º Fica vedada a exclusão do estudante especial do sistema educacional geral sob a alegação de deficiência.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Parágrafo único. Fica garantida a participação dos representantes das entidades da sociedade civil vinculadas à educação especial e dos demais interessados no tema em todos os eventos promovidos pelo Poder Público destinados à regulamentação desta Lei.

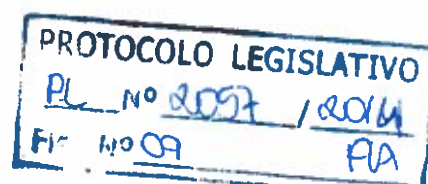
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014
126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/2/2014.





LEI Nº 5.382, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a preferência do atendimento na educação básica aos estudantes que apresentem as necessidades que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento escolar preferencialmente na rede pública regular de ensino do Distrito Federal aos estudantes:

I – com deficiência;

II – portadores de Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD;

III – com altas habilidades ou superdotação;

IV – com outros transtornos funcionais específicos, de que trata a Lei nº 5.310, de 18 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 2014
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/8/2014.

